



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Socorro Arruda da Silva		
EMENTA: É obrigatória a oferta de estudos de recuperação por parte da Escola para os alunos de baixo rendimento.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088839-2	PARECER Nº 0111/2002	APROVADO EM: 20.02.2002

I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Arruda da Silva, mediante Processo Nº 02088839-2, requer a este Conselho que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Mariano Martins, nesta cidade, dê ao seu filho Francisco Dennis Arruda da Silva nova avaliação da disciplina Biologia, referente à 1ª série do ensino médio, alegando como motivo:

“ 1 – Em 2001, meu filho **FRANCISCO DENNIS ARRUDA DA SILVA** cursou a 1ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Mariano Martins, ficando em recuperação na disciplina de Biologia.

2 – A prova foi marcada para o dia 15.01.2002 e quando o aluno chegou, a avaliação tinha sido realizada no dia 10.01.2002.

3 – Em decorrência disso, a professora deu uma nova oportunidade, ocasião em que a prova foi realizada na secretaria com uma outra aluna, e considerada **NULA** sem nenhum motivo.

4 – Por conta da anulação, a professora passou outra prova e até o momento não informou qual a nota que obteve. Não mostraram a prova e muito menos disseram que nota tirou.

5 – Fui falar com o diretor, mas nada foi resolvido. Falou apenas que o aluno estava reprovado.”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de entrar no mérito da questão, devo esclarecer que a Lei Nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns”:

- I -
- II -
- III -



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

IV -
Cont. Parecer Nº 0111/2002

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.”

Onde se concluiu: 1 – que são obrigatórios os estudos de recuperação para o aluno de baixo rendimento escolar; 2 – que, de preferência, devem ser paralelos aos períodos letivos; 3 – que as instituições de ensino devem discipliná-los em seus regimentos.

Pelo exposto, parece que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Mariano Martins não cumpriu com a obrigatoriedade de ofertar estudos de recuperação ao aluno de baixo rendimento escolar. A professora mandou apenas que ele estudasse em casa e aplicou a prova antes do dia previamente marcado.

Consciente de sua omissão, a professora aplicou para o aluno e mais um colega uma outra prova na secretaria da escola que, inexplicavelmente, foi considerada nula, não sabendo o porquê e nem por quem; o diretor afirma que o aluno está reprovado. Diante do impasse, só temos a afirmar que o aluno tem direito aos estudos de recuperação que, ao que parece, não lhe foram proporcionados e quando o fizeram, mediante apenas uma prova, esta foi anulada.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo, 24, inciso V, alínea “e”, os estudos de recuperação são obrigatórios, não cabendo à escola a opção de ofertá-los ou não.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0111/2002

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho, se verdadeiro o contido no requerimento da interessada, atenda seu pedido, mandando que a escola proporcione ao aluno mais uma oportunidade de estudos de recuperação da disciplina Biologia referente à 1ª série do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0111 /2002
SPU Nº 02088839-2
APROVADO EM: 20.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC